

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 492.848 - SP (2019/0039289-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
TADEU TEIXEIRA THEODORO - SP273007
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DARCY DA SILVA VERA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DARCY DA SILVA VERA alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2246482-61.2018.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para manter a prisão preventiva da paciente, na sentença que a condenou à pena de 18 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incursa nos arts. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, c/c o art. 327, § 2º, c/c. o art. 71, *caput* (43 vezes) e 288, *caput*, todos do Código Penal (**Processo n. 0028367-15.2016.8.26.0506 – Operação Sevandija**).

Ressalta que "a paciente permanece presa desde maio de 2017, ou seja, há mais de 01 ano e 08 meses" (fl. 9) e conclui pela "abusividade da manutenção da prisão da paciente, pois, além de a decisão ora combatida (assim como aquela da instância de piso) não trazer qualquer argumento apto a amparar a sentença, também não trouxe fundamentos aptos a afastar as razões defensivas deduzidas no *writ*" (fl. 12).

Considera que a simples leitura do ato decisório combatido deixa claro "o viés genérico e sem concretude da determinação de manutenção da prisão da paciente pelo d. juízo de piso, quando da prolação da sentença" (fl. 12), uma vez que meras "ilações acerca da garantia de aplicação da lei penal, sob os argumentos genéricos de possibilidade de fuga e de supressão do valor desviado (ainda que todos os bens dos réus estejam bloqueados) não contém, em si, elementos concretos" (fl. 13).

Conclui, assim, que se tratam de "afirmações vazias e que, se algum dia existiram, certamente perderam sua razão de ser quando nenhum dos réus demonstrou qualquer intenção de fuga e tiveram seu patrimônio bloqueado"



Superior Tribunal de Justiça

(fl. 13). Especificamente, quanto a Darcy da Silva Vera, a defesa registra que (fl. 14):

[...] jamais demonstrou qualquer intenção de fuga, uma vez que ela cumpriu, rigorosamente, 05 meses de medidas cautelares no seio de referido processo criminal, quando obteve a liberdade através da decisão deste e. STJ, reproduzida acima, que, em sede de cognição sumária, substituiu a custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Ora, se a paciente quisesse empreender fuga o teria feito enquanto vigente as medidas cautelares, repita-se, quando as cautelares foram revogadas, imediatamente (no dia seguinte a r. decisão revogatória), a paciente se apresentou na Polícia Federal, retornando ao cárcere, onde permanece até a presente data.

Em complemento, destaca que a sentenciada "teve todo seu patrimônio bloqueado [...], não somente aquele adquirido após a suposta prática delitiva, e sim todos os seus bens amealhados ao longo de uma vida" (fl. 14). Assevera que, "na sentença condenatória, referidos bens já foram declarados perdidos" (fl. 14).

Pondera, ainda, ser desproporcional a manutenção da custódia provisória da ré, enquanto a outros acusados, também condenados a reprimendas elevadas, foi concedido o direito de recorrer em liberdade. Nesse sentido, informa que André Hentz foi condenado a "14 anos e 08 meses de reclusão em regime fechado" (fl. 14) respondeu ao processo em liberdade e, na sentença, foi agraciado com a manutenção de seu *status libertatis*.

Por fim, aduz que "o término do cargo da paciente, do qual fora afastada cautelarmente ainda em 2016, a exposição da suposta organização e o término da instrução, fazem com que seja impossível a interferência externa da paciente no deslinde do processo penal" (fl. 21).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 1.029-1.031) e prestadas as informações (fls. 1.035-1.046), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 1.049-1.050).

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 492.848 - SP (2019/0039289-2)
EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SEVANDIJA. CRIME DE RESPONSABILIDADE E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 387, § 1º, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A prolação de uma sentença condenatória reforça o inicial *fumus comissi delicti*, transformando em certeza o que antes era provável: a prova do crime e sua autoria. Sem embargo, a cautelaridade da custódia exige que se indique, nesse momento do *iter processual*, qual a efetiva necessidade da cautela (*periculum libertatis*), visto que perdura a presunção de não culpabilidade, como princípio de cariz político-criminal, bem assim a excepcionalidade e a provisoriação da prisão *ante tempus*, enquanto pende o processo de conhecimento.

3. Conquanto haja sido apresentada fundamentação idônea para decretar a prisão preventiva da paciente – como já foi reconhecido por esta Corte Superior no julgamento do HC n. 381.871/SP –, o decreto condenatório não fez remissão às razões anteriormente exaradas. Além disso, se limitou a justificar a manutenção da cautela extrema na presunção de fuga da acusada, caso fosse colocada em liberdade, e na utilização da medida como meio para obter a reparação do prejuízo causado aos cofres públicos.

4. Não foi indicado, na hipótese, nenhum elemento concreto indicativo de que, efetivamente, há o risco de a acusada fugir, caso lhe seja concedida a liberdade provisória.

5. O próprio Juízo sentenciante reconhece que já foi efetuado o bloqueio das contas da ré e não aponta outros dados que demonstrem a existência de outras contas bancárias, desconhecidas até o momento da prolação da sentença, em nome da acusada.

6. A paciente está cautelarmente privada de sua liberdade há cerca de um ano e seis meses. Apesar de haver sido condenada a reprimenda elevada, é desproporcional a manutenção da custódia provisória, visto

Superior Tribunal de Justiça

que já foi desmantelada a organização criminosa por ela integrada, bloqueadas as contas bancárias de sua titularidade, bem como por não mais exercer o cargo de Prefeita Municipal.

7. Não há previsão para a análise dos recursos defensivos e, por conseguinte, para o trânsito em julgado de eventual condenação, circunstância que reforça a ilegalidade na espécie, sobretudo diante do julgamento das ADC's n. 43, 44 e 54, pelo Supremo Tribunal Federal, em 7/11/2019, ocasião em que, por maioria de votos (6 X 5), o Plenário decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena.

8. Ordem concedida para tornar sem efeito a sentença, no ponto em que impôs a prisão preventiva à paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia provisória caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Estendidos os efeitos do *decisum* aos corréus em situação idêntica.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extrai-se dos autos que a ora paciente teve sua prisão preventiva decretada em **1º/12/2016**, em decorrência de investigação denominada "Operação Sevandija". No dia **14/12/2016**, foi concedida a liminar no **HC n. 381.871/SP**, pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, o que ensejou a expedição de alvará de soltura em favor da acusada.

Posteriormente, esta Corte Superior denegou a ordem no **HC n. 381.871/SP** e, por conseguinte, cassou a liminar anteriormente deferida. Confira-se a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXTREMA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. RESGUARDO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. LOCALIZAÇÃO DOS ATIVOS E/OU INIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO DO CAPITAL. CONTEMPORANEIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do Código de Processo Penal, e somente quando providências, tais como as elencadas no art. 319 do mesmo diploma processual, se mostrarem insuficientes ou mesmo impertinentes.

2. A decretação de prisão de membros de associação ou organização criminosa – sobretudo quando se tratar de pessoa que tenha posição de destaque no grupo – justifica-se como forma de diminuir ou interromper suas atividades. Precedentes.

3. A anterior denegação de pedido de prisão temporária não tem o poder de macular a ordem de prisão preventiva, pois, malgrado ambas sejam dotadas de provisoriamente, têm requisitos e escopos diversos mais ainda se demonstrada a persistência da prática dos

Superior Tribunal de Justiça

atos criminosos, a vindicar a adoção da medida extrema, anteriormente rejeitada.

4. Na espécie, o juízo de origem, com amparo em delação efetuada por corréu e em outros elementos de informação colhidos na fase pré-processual, acolheu pleito de prisão preventiva da paciente com arrimo na existência de prova da materialidade e de veementes indícios de relevante atuação em organização criminosa que, desde o início de seu mandato de Prefeita, em 2008, até 2016, seria responsável pela prática de 43 crimes de corrupção passiva e apropriação indébita de vultosa e imprescindível quantia de bens ou rendas desviados dos cofres públicos daquele Município – no mínimo, R\$ 45 milhões –, destinada à administração dos serviços públicos demandados pela população daquela Comarca, diretamente para o desfrute e o acréscimo patrimonial do grupo criminoso (*fumus comissi delicti*).

5. O mesmo se diga quanto à demonstração do *periculum libertatis*, a impedir ou revelar ser insuficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, além das que já foram determinadas, para salvaguardar os bens jurídicos atingidos pela organização criminosa, bem como para evitar a pulverização do capital e da interferência na instrução criminal, pois, apesar de a paciente já haver sido destituída de seu mandato e da notícia de que vem cumprindo regularmente as restrições à sua liberdade, foi claramente evidenciado pela instância de origem o seu relevante papel no grupo, o *modus operandi* supostamente perpetrado em ao menos um dos crimes que lhe são imputados e o milionário valor amealhado ilicitamente e ainda não localizado. 6. O Superior Tribunal de Justiça, na trilha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem acatado a imposição da prisão como medida cautelar adequada para, com o escopo de garantir a aplicação da lei penal, evitar a dissipação de bens ou resguardar a recuperação dos ativos oriundos da prática delitiva, especialmente em casos que envolvem crimes do jaez dos que são imputados à paciente e à organização criminosa, em tese, por ela coliderada.

7. Os novos meios de comunicação disponibilizados pela tecnologia francamente acessível, afora ainda conter dispositivos a inviabilizar o seu rastreio e o acesso ao seu conteúdo, dispensam deslocamento físico, comprovação de identidade e etc., de forma a permitir tanto a qualquer pessoa estar fisicamente em um lugar e presente em outros tantos como se passar por outra pessoa para realizar movimentação bancária e etc., e são, por isso mesmo, de difícil controle. Assim, do

Superior Tribunal de Justiça

âmbito de sua residência ou de outro local que lhe for permitido frequentar ou mesmo por interposta pessoa, sobre a qual não recai qualquer medida restritiva, são possíveis a movimentação, a dissimulação ou a dissipação dos ativos que se busca resgatar.

8. Conquanto os fatos criminosos atribuídos à organização criminosa tenham se iniciado com a assunção da paciente em seu primeiro mandato de Prefeita, a cautelaridade da prisão preventiva encontra arrimo na persistência da conduta delituosa; havendo menção, inclusive, a fatos contemporâneos ao decreto prisional, com a extensão dos efeitos do crime até 2018. De toda sorte, é entendimento assente nesta Corte Superior que, "Se não houve prisão em flagrante e somente após as investigações realizadas [...] foram colhidos elementos indiciários suficientes para embasar o pedido de prisão preventiva pelo Parquet local, não há se falar em ausência de contemporaneidade entre o fato delituoso [...] e a prisão preventiva [...]" (RHC n. 79.041/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6^a T., DJe 4/4/2017).

9. Não faz jus a prisão domiciliar o réu que não ostenta idade avançada tampouco qualquer doença crônica grave que exija cuidados especiais ou específicos e inviáveis de ser atendidos dentro do sistema penitenciário.

10. Cassada a liminar e denegada a ordem.

(HC n. 381.871/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6^a T., DJe 9/6/2017)

O mandado de prisão expedido em razão de tal *decisum* foi cumprido em **19/5/2017**.

Encerrada a instrução, foi proferida sentença em **5/9/2019**. A paciente foi condenada à pena de 18 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, c/c o art. 327, § 2º, c/c. o art. 71, *caput* (43 vezes) e 288, *caput*, todos do Código Penal. Na ocasião, foi mantida a custódia provisória da ré, sob a seguinte motivação (fls. 489-490, grifei):

Os corréus MARCO ANTÔNIO, SANDRO ROVANI, MARIA ZUELY e DARCY VERA estão presos preventivamente, e, uma vez formada a culpa em primeira instância, com imposição de pena privativa de liberdade, bem acima do *quantum* já cumprido pelos referidos acusados em decorrência do tempo de prisão cautelar verificado nos autos, tendo sido fixado o regime inicial fechado, com imposição da condição de

Superior Tribunal de Justiça

reparação do dano ao patrimônio público para a progressão de regime, entendo que a **liberdade provisória, neste momento, colocaria em risco e aplicação da lei penal, de forma que outras medidas cautelares não seriam aptas para impedirem a fuga dos referidos acusados, pois não há garantias de que não irão fugir e com isso, frustrar a aplicação da lei penal.** Além disso, o **bloqueio de bens dos acusados efetivado nos autos, conforme descrito acima, não é suficiente para recompor o patrimônio público.** Estima-se que sejam suficientes recompor cerca de 45% do valor total desviado. Com isso, **ainda há expectativa de se localizar outros bens dos acusados que possam estar em nome de terceiros ou ocultos em local até agora desconhecido, sendo certo que a concessão a liberdade provisória também implicaria em dificultar ou até impossibilitar a recuperação destes ativos**, que se estima em mais de R\$ 24 milhões de reais. Portanto, a prisão cautelar dos referidos acusados ainda **se apresenta como medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal e possibilitar a recuperação de valores desviados dos cofres públicos.** Assim, denego aos referidos acusados o direito de recorrerem em liberdade, mantendo a prisão preventiva. Recomende-se-os nas prisões onde se encontram e expeçam-se as guias de execução provisória.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal *a quo*, o gabinete verificou que ainda não foram julgados os recursos interpostos contra a sentença condenatória.

Feito esse registro, examino a pretensão defensiva.

II. Inidoneidade dos motivos exarados para manter a prisão provisória

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a **decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente**

motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

A prolação de uma sentença condenatória reforça o inicial *fumus comissi delicti*, transformando em certeza o que antes era provável: a prova do crime e sua autoria. Sem embargo, **a cautelaridade da custódia exige que se indique, nesse momento do iter processual, qual a efetiva necessidade da cautela (*periculum libertatis*), visto que perdura a presunção de não culpabilidade, como princípio de cariz político-criminal, bem assim a excepcionalidade e a provisoriaidade da prisão *ante tempus*, enquanto pende o processo de conhecimento.**

Dito de outra forma, a decisão que decreta a prisão cautelar é uma decisão tomada *rebus sic stantibus*, pois está **sempre sujeita a nova verificação de seu cabimento**, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medida menos gravosa, na hipótese em que seja esta última suficientemente idônea (adequada) para alcançar o mesmo objetivo daquela.

Com a reforma de 2011, deu-se nova redação ao antigo texto do art. 317, agora § 5º do art. 282, que estabelece que "o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

Sob tal preocupação, alguns diplomas processuais penais de perfil mais moderno preveem um **procedimento examinatório**, de modo a exigir que o magistrado proceda a uma **reavaliação periódica** da legalidade da prisão cautelar.

Veja-se, para exemplificar, que a regra é encontrada na StPO da **Alemanha**, (§ 122), bem como no Código de Processo Penal de **Portugal**, ao dispor, no art. 213, que: "Durante a execução da prisão preventiva o juiz procede oficiosamente, de três em três meses, ao reexame da subsistência dos pressupostos daquela, decidindo se ela é de manter ou deve ser substituída ou revogada".

A seu turno, o novo Código de Processo Penal da **Costa Rica** prevê, em seu art. 257, I, que a prisão preventiva deverá cessar, em qualquer momento do processo, quando "nuevos elementos de juicio demuestren que no

concurren los motivos que la fundaron...". Para dar efetividade a tal regra, a legislação da Costa Rica determina que o juiz analise, de ofício, ou por provocação da parte, "por lo menos cada tres meses, los presupuestos de la prisión o internación y, según el caso", que determine "su continuación, modificación, o sustitución por otra medida o la libertad del imputado" (art. 253, II).

Dispositivo nesse sentido constava, vale pontuar, do § 7º do art. 282 do Substitutivo do Senado ao Projeto n. 4.208/2001, o qual impunha ao magistrado o reexame obrigatório da cautela a cada 60 dias. Porém, ao retornar o projeto para a Câmara dos Deputados, rejeitou-se o acréscimo de tal dispositivo à sua versão original, recuo que acabou se refletindo na consequente Lei n. 12.403/2011.

De todo modo, **a reforma de 2011 previu, como dever legal, a reavaliação fundamentada da situação cautelar do réu, por ocasião da sentença**, como se percebe da leitura do art. 387, § 1º, do CPP, *in verbis*: "o juiz decidirá, **fundamentadamente**, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta" (grifei).

Creio, em razão dessas ponderações, que a ausência de deliberação sobre a prisão preventiva, ou a realização de tal análise de modo superficial e sem a apresentação motivos idôneos, no único momento em que a legislação assim determinou – por ocasião da sentença condenatória (ou da decisão de pronúncia) – **configura ilegalidade que não pode ser tolerada**, porquanto priva o sujeito passivo da medida cautelar do direito a ter, em momento crucial da persecução penal, a reavaliação judicial da persistência ou não dos motivos que, até então, o mantiveram sob segregação provisória.

Ademais, foge à lógica concluir que se o réu respondeu preso ao processo provavelmente continuará a haver motivos, com a prolação da sentença, para que continue em tal condição excepcional. Entretanto, **não se lhe pode retirar o direito a ver a questão novamente enfrentada no momento em que se conclui a instrução e se profere o julgamento do mérito da pretensão punitiva** – ou que se encerra o *iudicium accusationis* –, pois é possível que não mais subsistam as exigências cautelares que, em outro momento da persecução penal, justificaram, a medida extrema.

A motivação das decisões jurisdicionais, conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder

Superior Tribunal de Justiça

Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]"'), funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.

Cabe, portanto, ao Juízo singular empreender nova análise sobre **os requisitos e os motivos que ensejaram o decreto original, ainda que para reafirmá-los presentes.**

Na hipótese, observo que não se mostram suficientes os motivos invocados pelo Juízo singular para embasar a manutenção da prisão da sentenciada.

Com efeito, quanto haja sido apresentada fundamentação idônea para decretar a prisão preventiva da paciente – como já foi reconhecido por esta Corte Superior no julgamento do HC n. 381.871/SP –, noto que **o decreto condenatório não fez remissão às razões anteriormente exaradas**. Além disso, se limitou a justificar a manutenção da cautela extrema na **presunção de fuga da acusada, caso fosse colocada em liberdade, e na utilização da medida como meio para obter a reparação do prejuízo causado aos cofres públicos**.

Não foi indicado, na hipótese, nenhum elemento concreto indicativo de que, efetivamente, há o risco de a acusada fugir, caso lhe seja restituída a liberdade.

Ademais, **o próprio Juízo sentenciante reconhece que já foi efetuado o bloqueio das contas da ré** e não aponta dados que demonstrem a existência de outras contas bancárias, desconhecidas até o momento da prolação da sentença, em nome da acusada.

Assim, **não identifico elementos idôneos para justificarem a manutenção da cautela extrema.**

Nesse sentido:

[...]

4. Apesar de graves, ao paciente são atribuídos determinados fatos, os quais demonstram que bastaria o afastamento dele de suas funções para que as supostas atividades delituosas fossem cessadas; **os integrantes da suposta organização criminosa foram identificados, bem como foi apreendido grande volume de elementos de informação a respeito do desvio, em**

Superior Tribunal de Justiça

tese, dos recursos públicos da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco – EMURB; **foi determinado o sequestro dos bens móveis e imóveis de corréu e o bloqueio de ativos financeiros dos demais denunciados, utilizados, em tese, para a prática das operações financeiras criminosas.**

5. A aplicação de medidas alternativas à prisão mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, até porque os crimes imputados, apesar de graves, não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

6. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. Precedente.

7. *Writ* não conhecido. De ofício, concedida a ordem de habeas corpus, confirmado-se a medida liminar, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, II, III, IV e VI, do Código de Processo Penal, a serem fiscalizadas e implementadas pelo Magistrado singular, ao qual caberá, ainda, a análise sobre adequação/flexibilização das medidas, tendo em vista o tempo em que foram aplicadas.

(HC n. 415.793/AC, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6^a T., DJe 17/9/2019, destaquei)

[...]

4. No caso, a medida foi decretada sem a demonstração da imprescindibilidade exigida na lei processual penal. (i) as justificativas indicadas na decisão impugnada de que parte dos investigados seriam agentes públicos do alto escalão do Estado, bem como o fato de o paciente ser filho da então Governadora do Estado, inclusive com forte influência no âmbito da Administração Pública, deixaram de existir. Isso porque as informações prestadas esclarecem que o Decreto de Intervenção Federal implicou afastamento da Governadora, mãe do ora paciente, com a nomeação de um interventor, que exonerou todos os investigados que ocupavam cargos públicos; (ii) **as medidas cautelares requeridas no curso da investigação foram deferidas e efetivadas, como mandados de busca e apreensão, prisões temporárias e bloqueio de bens, indicando que a instrução criminal já poderia ser resguardada por meio de outras medidas mais brandas;** (iii) após a intervenção federal no Estado, o Relator abriu vista dos autos ao Ministério

Superior Tribunal de Justiça

Público, que se manifestou pela declinação da competência, com a consequente remessa da investigação para o Juízo de primeiro grau, valendo ressaltar que, até o dia 12/6/2019, a denúncia não tinha sido oferecida (e-STJ fl. 2.526). Mais grave: não há qualquer perspectiva de data para que o Ministério Público apresente a acusação; (iv) **não há informações sobre outros crimes ou que o investigado responda a outras ações penais, indicativas de um efetivo risco de reiteração em práticas delitivas**, fora do contexto tratado na ação penal a que se refere o presente *writ*. Outrossim, não há registros de descumprimento das medidas cautelares aplicadas na decisão liminar ou de qualquer outro evento superveniente que indique um risco, uma ameaça à ordem pública; (v) os fatos apurados remontam aos anos de 2015 a 2017 e, passados 6 meses da conclusão do inquérito, ainda não há acusação formal. Assim, não pode o paciente aguardar indefinidamente, com a sua liberdade comprometida, a iniciativa do Ministério Público para oferecer a denúncia. Precedentes.

5. Os demais investigados, presos preventivamente por força do mesmo decreto de prisão e que se encontram na mesma situação do paciente, também fazem jus aos efeitos do presente acórdão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

6. Habeas corpus concedido para revogar a prisão preventiva, mediante a aplicação de medidas cautelares, com extensão aos demais investigados que foram presos por força da mesma decisão. Liminar, com extensão deferida em dezembro/2018, ora mantida.

(HC n. 483.634/RR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5^a T., DJe 5/8/2019, grifei)

[...]

2. Mera presunção de risco de fuga à instrução criminal não autoriza a prisão preventiva.

3. Ausência de indicativo de reiteração delitiva - não há notícia de crimes anteriores ou de elementos concretos que indiquem que solto o recorrente irá reincidir.

4. Possibilidade de substituição da prisão por outras cautelares diversas.

5. Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(RHC n. 104.879/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, 6^a T., DJe 15/3/2019, destaquei)

Superior Tribunal de Justiça

Ainda, noto que a paciente está **cautelarmente privada de sua liberdade há cerca de dois anos e seis meses**. Apesar de haver sido condenada a reprimenda elevada, reputo **desproporcional a manutenção da custódia provisória, visto que já foi desmantelada a organização criminosa por ela integrada, bloqueadas as contas bancárias de sua titularidade, bem como por não mais exercer o cargo de Prefeita Municipal.**

Destaco, por fim, **não haver previsão para a análise dos recursos defensivos e, por conseguinte, para o trânsito em julgado de eventual condenação**, circunstância que reforça a ilegalidade na espécie, sobretudo diante do julgamento das **ADC's n. 43, 44 e 54**, pelo Supremo Tribunal Federal, em 7/11/2019, ocasião em que, por maioria de votos (6 X 5), o Plenário decidiu que é **constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena**.

III. Extensão dos efeitos para os corréus

Observo que os **corréus Marco Antônio dos Santos, Sandro Rovani Silveira Neto e Maria Zueli Alves Librandi** estão em situação **idêntica à da paciente**, visto que a fundamentação adotada na sentença, para manter a prisão preventiva anteriormente decretada, é a mesma para os quatro acusados, de modo que a eles devem ser estendidos os efeitos desta decisão, nos termos do art. 580 do CPP.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem para tornar sem efeito a sentença, no ponto em que impôs a prisão preventiva à paciente**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia provisória caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Ainda, estendo os efeitos deste *decisum* aos coacusados **Marco Antônio dos Santos, Sandro Rovani Silveira Neto e Maria Zueli Alves Librandi**.